



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

**RELATÓRIO**

**1. PROCESSO: 21000.021755/2023-12**

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. Os itens **5, 32, 59 e 108**, tiveram suas propostas apresentadas pela empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50 (SEI, 34970716, 34970803, 34970936 e 34993961), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 55 (SEI 35476278) e Despachos 74 e 87 (SEI 35618919 e 35752344).

**2. PARTES**

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, SEI 35878109, 35878143, 35878168 e 35793619;

2.2. **RECORRIDA:** LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, SEI 35928345, 35928419, 35928452 e 35883148.

**3. DAS PRELIMINARES**

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**4. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação, restando estabelecida a data de 07/06/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

**5. DAS RAZÕES RECURSAIS**

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, alegando em termos gerais que:

**A PRIMEIRA IRREGULARIDADE ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES**

1. O Edital e seus Anexos exigiram a existência de assistência técnica com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado em que o bem for entregue e a comprovação, por meio da apresentação do contrato de distribuição, que o assistente técnico possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço de assistência técnica no referido Estado, in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021). 5.15.1. O fabricante e/ou o distribuidor autorizado deverá possuir Estado de destino do produto ofertado mecânicos para prestarem suporte de manutenção às máquinas comercializadas neste certame, estoque de peça de alto giro, veículos para atendimento volante e possuir o ferramental adequado para a prestação de manutenção e assistência técnica durante o período de garantia de fábrica. 5.16. O distribuidor autorizado deverá ter experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, sendo aceito a apresentação do contrato de distribuição e/ou de representação, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.”

2. A exigência editalícia adrede - ao estabelecer a existência e experiência mínima na prestação do serviço de assistência técnica - visa prestigiar o interesse público e assegurar que as máquinas tenham assistência técnica e sirvam para o fim a que se destinam.

3. Pondera-se: trata-se de investimento de recursos públicos estimado na ordem superior a R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para aquisição de máquinas que serão distribuídas ao longo dos mais de 8.500.000 km² (oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados) de extensão do território nacional.

4. A exigida existência e experiência prática pelo tempo mínimo de 12 (doze) meses na execução de serviço de assistência técnica no Estado em que o bem for entregue se trata de uma decisão estratégica para garantir a adequada prestação de serviço a ser executado pelo distribuidor autorizado, em observância as normas positivadas no artigo 67, inciso II, §§ 3º e 5º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

5. Impende assentar, por oportuno, que não houve qualquer impugnação ao Edital para questionar a legalidade da exigência de apresentação do contrato de distribuição ou de representação como requisito para comprovação da experiência prática na execução do serviço de assistência técnica, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre eventual desnecessidade de apresentação do contrato para satisfação da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

6. No caso em tela, o Recorrido sagrou-se vencedor dos itens 5, 32, 59 e 108, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 32 (trinta e duas) unidades de Retroescavadeira Liugong, 16 (dezesseis) unidades de Pá Carregadeira Liugong, e 16 (dezesseis) unidades de Motoniveladora, que serão doadas no Estado da Bahia.

7. O Recorrido apresentou o arquivo intitulado "Declaração de Assistência Técnica -BRASIL 1, na qual declarou que a assistência técnica será prestada pela filial da NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.741.296/0001-00.
8. Todavia, o Recorrido não apresentou – a tempo e modo – o contrato de distribuição exigido na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência, para comprovar a experiência mínima de 12 (doze) meses da assistência técnica.
9. Após o momento adequado, o Edital facultou à Administração a prerrogativa de promover diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, vedando-lhe, todavia, a recepção de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos da cláusula 8.14, do Edital:
- Edital: "8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"
10. Tratando-se de documento que deve ser apresentado com os documentos de habilitação, não pode a Administração Pública admitir a juntada extemporânea da proposta atualizada, sob pena de infringir também a regra prevista no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.
11. Entrementes, a insigne Comissão de Licitação promoveu diligência - ao arripio das regras editalícias e da norma aplicável à espécie - para solicitar ao Recorrido a apresentação do Contrato de Distribuição para a comprovação de que a assistência técnica possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço, conforme extrai-se das mensagens enviadas pelo sistema, in verbis:
- (...)
12. Mesmo após a diligência, o Recorrido não apresentou o documento que comprove a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviço de assistência técnica no Estado da Bahia, em detrimento da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.
13. Independentemente de existir ou não a assistência técnica da marca Liugong no Estado da Bahia com experiência mínima de 12 (doze) meses, o que não se acredita, o Recorrido dever-se-ia ter apresentado o contrato de distribuição e/ou representação juntamente com os demais documentos de habilitação ou, quando muito, após a convocação em diligência pelo ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.12.1, do Edital.
14. A desclassificação do Recorrido é, portanto, a medida de rigor a ser adotada pela Administração Pública, em específico por ele não ter comprovado experiência mínima da assistência técnica, mesmo após a convocação em diligência, em observância as normas contidas nas cláusulas 3.6, 3.6.1, 4,14 e 7.7 e 7.7.1, do Edital, in verbis (sem grifo):
- Edital: "3.6. Não poderão disputar esta licitação: 3.6.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s); (omissis) 4.14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão;"
15. Entrementes, o ilustre Pregoeiro infringiu a norma prevista na cláusula 8.12.1, do Edital, ao conceder – sem qualquer fundamentação – nova oportunidade para o Recorrido apresentar o contrato de distribuição, *ipsis litteris* (sem grifo):
- (...)
16. Para além de o Recorrido não ter solicitado a prorrogação do prazo para envio do contrato, o ilustre Pregoeiro realizou nova diligência e concedeu novo prazo para o ora Recorrido apresentar o contrato SEM FUNDAMENTAR SEU ATO. 17. A ausência da fundamentação impossibilita aos concorrentes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o insigne Pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento dentro da margem de correção por ele adotado. 18. Sobreleva destacar que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade. 19. Por melhor que se possa revelar a intenção do Pregoeiro, a sua atuação casuística violou os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, positivados no artigo 5º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. 20. Esses princípios, além de evitarem a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evitam-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes. 21. Questiona-se: se a intenção do ilustre Pregoeiro era obter a melhor proposta para a Administração Pública, e, para isso, ele flexibilizou a aplicação das regras estatuídas no Edital, qual é a razão de ter escolhido apenas essa regra para flexibilizar?
22. Perceba, Vossa Excelência, que o Pregoeiro não apresentou a fundamentação pelo qual flexibilizou apenas a regra contida na cláusula 8.12.1., do Edital relacionada ao envio dos documentos de habilitação – considerando sobretudo que já havia sido realizada a diligência para obtenção desse documento e mesmo assim não foi enviada pelo Recorrido.
23. Se o Pregoeiro estivesse imbuído em descumprir as regras do Edital para, em tese, obter a melhor proposta para a Administração Pública, por qual motivo ele também não flexibilizou a regra para envio de lances, permitindo que os licitantes ofereçam o melhor preço para a Administração Pública até, por exemplo, a homologação do certame?
24. Afinal, se a regra do edital é flexibilizada para permitir que um licitante apresente sua proposta atualizada à margem do Edital, também deve ser flexibilizada para permitir a obtenção do melhor preço mesmo após o encerramento da fase de lances. Isso tudo, repisa-se, em benefício da própria Administração Pública.
25. Em outras palavras, se para o fim de obter a melhor contratação justificar o meio de flexibilizar as regras do Edital e conferir vantagens para um concorrente não extensível aos demais, tal qual sugerido pelo ilustre Pregoeiro, revela-se desnecessário a instauração de um procedimento licitatório que visa garantir a todos o tratamento isonômico.
26. Todavia, tratando-se de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição que editou e consolidou a legislação aplicável à espécie.
27. Não se está aqui a questionar a legalidade de eventual regra editalícia que confere aos licitantes a possibilidade de admitir a juntada de documento extemporâneo após a segunda diligência para o mesmo fim, mas sim a ilegalidade da aplicação dessa regra à margem da regra prevista no Edital e, ao que tudo indica, a bel-prazer do distinto Pregoeiro.
28. Data vênia, a regra sugerida pelo Pregoeiro deveria estar prevista no Edital e ser extensiva aos demais participantes; nesse caso, aliás, os interessados teriam conhecimento dessa regra de julgamento e, se fosse o caso, poderiam apresentar impugnação para questionar a legalidade desse tratamento vantajoso não previsto em Lei.
29. Pondera-se: se por um lado, o Pregoeiro pode eventualmente, em princípio, atender ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, por outro, ele deve tomar cuidado para não ofender os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da isonomia, que têm sede no mesmo dispositivo legal.
30. A legalidade não determina apenas o cumprimento da lei em sentido estrito. Obriga sim o Pregoeiro à observância de toda a cadeia normativa, em todos os seus níveis hierárquicos, desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até a norma de menor nível, editadas, obviamente, cada qual com respeito às respectivas normas superiores.
31. É esta estrutura hierarquizada de comando que deve ser mantida pela Administração Pública, de modo a que as decisões tomadas pelos agentes sejam uniformes, levando a que todos os administrados recebam o mesmo tratamento.
32. Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.
33. Não se pode admitir, portanto, que a Administração Pública descumpra as regras previstas no Edital por ela estabelecida para conceder tratamento vantajoso ou desvantajoso para qualquer concorrente, por melhor que seja a sua intenção.
34. A conduta do ilustre Pregoeiro, na prática, afasta dispositivo expresso na cláusula 8.12.1., do Edital.
35. Afasta a norma do edital que deixa claro que a apresentação dos documentos complementares para habilitação deverá ser juntada em até duas horas, a contar da convocação pelo Pregoeiro, o que não foi observado pelo Recorrido.
36. A conduta do ilustre Pregoeiro também ignora o fato de que, após a abertura da sessão pública, somente é permitida a apresentação de documentação complementar, que, segundo a cláusula 8.14, do Edital, e artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, diz respeito a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".
37. Ocorre que, no caso, essa postura pretensamente interpretativa parece ter extrapolado os limites semânticos do texto do Edital e da Lei Cogente, algo que não é adequado, e pode constituir, em tese, violação ao dever de cumprir as normas regulamentares previsto no artigo 116, inciso III, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990:
- Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990: "Art. 116. São deveres do servidor: (omissis) III - observar as normas legais e regulamentares;"
38. Não cabe, portanto, ao insigne Pregoeiro conferir interpretação que ultrapasse sobremaneira o teor semântico inequívoco dos termos utilizados pela Lei e pelo Edital, nem tampouco poder substituir o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizados pelo Legislador, sob pena de subverter a aplicação da Lei, a que deve estrita subserviência.

39. No caso em tela, o Recorrido não apresentou o contrato de distribuição com os documentos de habilitação, conforme exigência contida na cláusula 8.12.1., do Edital, e também não enviou o referido documento mesmo após a solicitação específica do Pregoeiro em sede de diligência, não havendo motivo plausível e nem embasamento jurídico para que o Pregoeiro fizesse uma segunda diligência e concedesse novo prazo para o envio do documento.

40. Por não atender as exigências de habilitação, em especial a qualificação técnica técnica-operacional, mesmo após a convocação do Pregoeiro em sede de diligência, impõe-se a inabilitação do Recorrido, nos termos da cláusula 8.16, do Edital.

41. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para anular a segunda diligência promovida para conceder novo prazo e determinar o desentranhamento do documento extemporâneo apresentado pelo Recorrido e, por consectário lógico, inabilitá-lo por não ter comprovado que a empresa indicada possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço de assistência técnica no Estado da Bahia, mesmo após ter sido convocado na primeira diligência, sob pena de negar vigência aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e do julgamento objetivo e violar as cláusulas 3.6, 3.6.1, 4,14 e 8.16, do Edital.

#### A SEGUNDA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA FILIAL INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA 8.10, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

42. O Edital e seus Anexos exigiram a comprovação da inscrição do ato constitutivo da filial no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, para satisfação da habilitação jurídica, in verbis (sem grifo):

- Edital: "8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021." \* \* \* - Anexo I – Termo de Referência: "8.10 Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;"

43. No caso em tela, verifica-se que o ora Recorrido participou do certame e apresentou proposta em nome de sua filial, mormente inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.260.925/0003-50 e situada na Rodovia Governador Mário Covas, número 256, Bairro Padre Mathias, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, CEP 29.157-100.

44. Todavia, o ora Recorrido não apresentou a inscrição do ato constitutivo de sua filial no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis no Estado do Espírito Santo, onde opera, muito menos a averbação no Registro onde tem sede a matriz, juntamente com os demais documentos de habilitação após a convocação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.12.1, do Edital.

45. Após o momento adequado, o Edital facultou à Administração a prerrogativa de promover diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, vedando-lhe, todavia, a recepção de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos da cláusula 8.14, do Edital:

- Edital: "8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"

46. Tratando-se de documento que deve originalmente ser apresentado com os demais documentos de habilitação, não pode a Administração Pública admitir a juntada extemporânea de eventual inscrição do ato constitutivo da filial na Junta Comercial do Espírito Santo - onde opera, muito menos a averbação no Registro onde tem a matriz, sob pena de infringir também a regra prevista no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

47. Por não atender as exigências de habilitação, em especial por não ter comprovado a inscrição da filial na Junta Comercial do Espírito Santos - onde opera - e a averbação onde tem a matriz, impõe-se sua inabilitação, nos termos da cláusula 8.16, do Edital:

- Edital: "8.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.12.1."

48. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado juntamente com os documentos de habilitação a inscrição do ato constitutivo da filial na Junta Comercial do Espírito Santo, muito menos a averbação no Registro onde tem a matriz, sob pena de negar vigência às cláusulas 8.1 e 8.16, do Edital, e 8.10, do Anexo I – Termo de Referência.

#### A TERCEIRA IRREGULARIDADE A HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPEDIDA NA SEDE DO FORNECEDOR

49. O Edital exigiu a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da SEDE da pessoa jurídica, ainda que a sua participação seja em nome da filial, in verbis (sem grifo):

- Edital: "8.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);"

50. Conforme se extrai das normas adrede, a certidão negativa de falências e recuperação judicial deve ser apresentada pela SEDE (ie. matriz) da pessoa jurídica, em consonância com o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da SEDE do licitante."

51. Perceba, Vossa Senhoria, que o texto legal é taxativo ao exigir que a certidão negativa de feitos sobre falência seja expedida pelo distribuidor da SEDE do licitante, isto é, em nome da MATRIZ, conforme extrai-se das valiosas lições a seguir:

- Matérias disponíveis na rede mundial de computadores: "A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz." (disponível em <https://zenite.blog.br/desmistificando-a-questao-da-matriz-e-filial/>) "A matriz é aquela considerada sede. É nela que as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas. É a partir dela que surgem as ideias e as regras. Enquanto a filial é uma extensão que segue a mesma cultura organizacional estabelecida, contudo em outro estabelecimento comercial." (disponível em <https://conube.com.br/blog/diferenca-entre-matriz-e-filial/#:~:text=A%20matriz%20%C3%A9%20aquela%20considerada,contudo%20em%20outro%20estabelecimento%20comercial.>) "No Brasil, também é comum chamarmos a matriz de sede, que é onde as maiores atividades acontecem. Dela surgem os futuros projetos e regras da empresa. Já a filial é uma extensão que possui a mesma cultura empresarial e realiza as atividades comandadas pela matriz em outro espaço comercial." (disponível em <https://www.pontotel.com.br/matriz-e-filial/>) "Regra geral uma empresa matriz e suas filiais são a mesma pessoa jurídica, compostas pelo mesmo quadro societário, porém uma está subordinada à outra. A matriz é aquela considerada sede, onde as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas. É a partir dela que surgem as ideias e as regras. Enquanto a filial é uma extensão que segue a mesma cultura organizacional estabelecida pela matriz, porém, em outro estabelecimento comercial." (disponível em <https://zannixbrasil.com.br/empresa-matriz-e-filial-entenda-como-funcionam-e-quais-sao-as-diferencas/>) "Uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, compostas pelo mesmo quadro societário, porém uma está subordinada à outra. A matriz é aquela considerada sede, onde as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas. É a partir dela que surgem as ideias e as regras. Enquanto a filial é uma extensão que segue a mesma cultura organizacional estabelecida, contudo em outro estabelecimento comercial." (disponível em <https://www.jornalcontabil.com.br/empresa-matriz-e-filial-funcionamento-e-suas-diferencas/>)

52. Pondera-se: a decretação de falência ou de recuperação judicial deve se dar no âmbito do juízo competente no local da MATRIZ, de modo que não é possível intentar ações dessa natureza em face de qualquer FILIAL.

53. É o que se depreende do artigo 3º, da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De acordo com esse dispositivo, é "competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

54. Assim, conclui-se que a certidão negativa de falência e recuperação judicial a ser apresentada pelos licitantes é aquela emitida pelo distribuidor do foro competente para processar e julgar tais feitos no local em que se localiza a MATRIZ, o que deve ser aferido a partir das regras que disciplinam a questão no âmbito da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça responsável pela emissão do documento.

55. Portanto, tem-se como legítima a exigência, como requisito de habilitação, da apresentação da certidão de falência em nome da matriz, prova que, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, permitirá à Administração traçar um perfil do licitante e concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir o futuro contrato administrativo.

56. Corroborando o exposto, o próprio Governo Federal orienta as empresas a apresentarem a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial com CNPJ da MATRIZ quando a participação – a exemplo do Recorrido - for com CNPJ da FILIAL, mormente disponível em [www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqsicaf\\_nov2006.htm](http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqsicaf_nov2006.htm), in verbis:

- Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF: "FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes (omissis) 5 - Para fins de "cadastramento" e "habilitação parcial", existem documentos comuns à matriz e a suas filiais? R - A Filial poderá realizar o seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos e apresentar os seguintes documentos: Contrato Social (última alteração consolidada); Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente; Última Ata de eleição dos Administradores registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente; Cédula de Identidade e CPF dos

dirigentes; Prova de Registro da Entidade de Classe competente, se aplicável; Registro ou Certificado de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicável; Balanço Patrimonial (CNPJ da Matriz); Certidão Negativa de Falência/Concordata (CNPJ da Matriz).”

57. Em que pese a exigência editalícia e a orientação pública externada pela própria Administração Pública, o Recorrido apresentou a certidão de falência e recuperação judicial em nome da FILIAL inscrita no CNPJ nº. 11.260.925/0003-50, ipsis litteris (sem grifo):

(...)

58. Conforme salientado alhures, a unidade que poderá requerer recuperação ou falência é a SEDE da pessoa jurídica - ie. matriz inscrita no CNPJ nº. 11.260.925/0001-98, todavia, o Recorrido não enviou – em nenhum momento - a certidão de falência em nome da MATRIZ, em afronta a norma prevista na cláusula 8.24, do Anexo I – Termo de Referência.

59. O Recorrido deverá, portanto, se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócio por não ter apresentado os documentos de habilitação, impondo-se a sua inabilitação por não ter apresentado a certidão de falência em nome da SEDE, em observância as regras positivadas nas cláusulas 4.14 e 8.16, do Edital.

60. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado a tempo e modo a necessária certidão negativa de falência em nome da Matriz, promovendo-se o consequente retorno da licitação à fase de habilitação para examinar os documentos apresentados pelo licitante classificado em segundo lugar, sob pena de negar vigência as cláusulas 4.14 e 8.16, do Edital, cumulada com cláusula 8.24, do Anexo I – Termo de Referência.

#### A QUARTA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO – CLÁUSULA 8.9, DO EDITAL

61. O instrumento de convocação, em sua cláusula 8.9, exigiu dos licitantes a apresentação de declaração no sentido de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, sob pena de desclassificação, em observância a norma legal positivada no artigo 63, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):

- Edital: “8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.” \* \* \* \* - Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (omissis) “§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

62. Em que pese a legitimidade e legalidade dessa exigência para que o licitante apresente declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, o ora Recorrido não apresentou a referida declaração e, por consectário lógico, assumiu o risco de ser desclassificado por descumprir a exigência positivada na cláusula 8.9, do Edital.

63. Convém pôr em relevo que o Recorrido não impugnou o Edital em relação a exigência da declaração contida na cláusula 8.9 sob pena de desclassificação, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre a inaplicabilidade da desclassificação ao licitante que não apresentou a declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas nos termos das normas adrede citadas.

64. Ainda que assim não o fosse, mas o é, a cláusula 8.14, do Edital, em inteligência ao disposto no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, proíbe a juntada de declaração nova para a comprovação das exigências prevista no Edital que não foi enviado no momento oportuno.

65. Nesse cenário, o Recorrido deverá ser desclassificado por não ter apresentado no momento adequado a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, em observância as normas contidas nas cláusulas 7.7.1, 7.7.2 e 8.9, do Edital, in verbis (sem grifo):

- Edital: “7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.1. contiver vícios insanáveis; 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (omissis) 8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

66. Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do ilustre Pregoeiro e determinar a desclassificação do Recorrido com supedâneo nas cláusulas 7.7.1, 7.7.2 e 8.9, do Edital por não ter apresentado a declaração exigida na cláusula 8.14, do Edital, em inteligência ao disposto no artigo 63, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação por infringência as regras editalícias.

#### A SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

67. É pressuposto inquestionável do Estado de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade e impessoalidade positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis (sem grifo):

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

68. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial no âmbito do pregão eletrônico, o Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, consagraram expressamente a observância aos seguintes princípios (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” \* \* \* \*  
- Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

69. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

70. Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

71. Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

72. No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

73. Sem embargos de doutes opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

74. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

75. Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

76. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

77. Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e de inabilitar o licitante que não apresentou todos os documentos para comprovação da sua condição, nos termos dos artigos 28, e 43, § 4º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

78. Por todo o exposto, requer que seja reformado a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, por ter indicado como assistência técnica no Estado da Bahia empresa que não possui experiência mínima de 12 meses (cf. cláusulas 5.15, 5.15.1 e 5.16, do Anexo I); por não ter apresentado a inscrição do ato constitutivo da filial no Registro da Junta Comercial do Espírito Santo com averbação no Registro onde tem a matriz (cf. cláusula 8.10, do Anexo I), não ter apresentado a tempo e modo a certidão negativa de falência em nome da Matriz (cf. cláusula 8.24, do Anexo I) e por não ter apresentado a declaração exigida na cláusula 8.14, do Edital, sob pena de violar as normas previstas nos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulados com os artigos 5º e 69, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### VÍCIOS INSANÁVEIS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

79. Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pelo Recorrido após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

80. A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta:

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

81. Corroborando o exposto, colhe-se do ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> :

“Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.”

82. No mesmo sentido, ensina Jessé Peireira<sup>2</sup> :

“Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se: “A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular. No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

83. A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris* (sem grifo):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman) “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz) “É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara) “É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.” (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

84. Por todo o exposto, requer seja inadmitido eventual juntada na fase recursal dos documentos técnicos ou de habilitação que deveriam ser apresentadas pelo Recorrido após solicitação expressa do ilustre Pregoeiro, sob pena de restar configurado o tratamento favorecido ao Recorrido e não extensível aos demais concorrentes.

## 6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.2. (b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.3. (c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor dos itens 5, 32, 59 e 108, em específico para anular a segunda diligência promovida para conceder novo prazo e determinar o desentranhamento do documento extemporâneo apresentado pelo Recorrido e, por consectário lógico, inabilitá-lo por não ter comprovado que a empresa indicada possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de assistência técnica no Estado da Bahia, mesmo após ter sido convocado na primeira diligência (cf. cláusula 5.16, do Anexo I); por não ter apresentado a inscrição do ato constitutivo da filial no Registro da Junta Comercial do Espírito Santo com averbação no Registro onde tem a matriz (cf. cláusula 8.10, do Anexo I), não ter apresentado a tempo e modo a certidão negativa de falência em nome da Matriz (cf. cláusula 8.24, do Anexo I) e por não ter apresentado a declaração exigida na cláusula 8.14, do Edital;

6.4. (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

## 7. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

7.1. Alega o recorrente que o pregoeiro infringiu o item 8.12.1. do Edital (SEI 34506642) “8.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Scaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro”.

7.2. Cumpre esclarecer por este pregoeiro, que as alegações trazidas pelo recorrente não devem prosperar, pois o item 8.12.1., estabelece o prazo de 2 (duas) horas para anexar documentação de habilitação, entretanto, o prazo concedido à empresa recorrida foi em sede de diligência, o qual não está restrito apenas a 2 (duas) horas, prorrogável por igual período.

7.3. Nos dizeres de Torres (2023, p. 375), “nos casos em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão possua dúvidas [...], devem ser realizadas as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos”<sup>[1]</sup>.

7.4. Portanto, as diligências têm por escopo o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios ou erros). Vejamos o que diz o Edital de Licitação, conforme descrito abaixo:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.5. Retira-se daí que, havendo dúvidas, é dever-poder realiza-lo, a fim de atender aos interesses da coletividade, razão principal de ser da máquina pública.

7.6. Nesse sentido, destaca-se o do art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para<sup>[2]</sup>:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

7.7. Por fim, a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

7.8. Considerando a manifestação do Pregoeiro, não há o que se falar em descumprimento ao contido no instrumento convocatório, pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o princípio da vinculação ao Edital.

## 8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

8.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

8.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

8.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 35999537), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta quatro supostas irregularidades, fundamentos de direito, elenca supostos vícios insanáveis e encerra-se com os pedidos.

De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):*

8.14.1. *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

8.14.2. *atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;*

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

### A PRIMEIRA IRREGULARIDADE

ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES (Itens 05, 32, 59, 108)

Sobre o tema, a recorrente XCMG pondera o que segue:

**Mesmo após a diligência, o Recorrido não apresentou o documento que comprove a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviço de assistência técnica no Estado da Bahia, em detrimento da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.**

(...)

*Independentemente de existir ou não a assistência técnica da marca Liugong no Estado da Bahia com experiência mínima de 12 (doze) meses, o que não se acredita, o Recorrido dever-se-ia ter apresentado o contrato de distribuição e/ou representação juntamente com os demais documentos de habilitação **ou, quando muito**, após a convocação em diligência pelo ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.12.1, do Edital.*

(...)

*Por não atender as exigências de habilitação, em especial a qualificação técnica técnica-operacional, mesmo após a convocação do Pregoeiro em sede de diligência, impõe-se a inabilitação do Recorrido, nos termos da cláusula 8.16, do Edital.*

Em contrarrazão, a recorrida argumenta:

*Durante o processo licitatório, todas as diligências solicitadas foram atendidas de maneira completa e tempestiva pela LiuGong. A LiuGong apresentou toda a documentação necessária, incluindo contratos e comprovantes de que a Nordeste possui estrutura física adequada e experiência mínima de 12 meses na prestação de serviços de assistência técnica, conforme exigido pelo edital. Estes documentos foram encaminhados em conformidade com as exigências previstas nas cláusulas 5.15, 5.15.1 e 5.16 do Termo de Referência, demonstrando plena conformidade com os requisitos licitatórios.*

(...)

*A alegação da XCMG de que a Nordeste não possui a experiência mínima de 12 meses como distribuidor autorizado da LiuGong é infundada e não corresponde à realidade. Todos os contratos e documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e atendem aos requisitos estabelecidos no edital. A documentação pertinente, incluindo o contrato de distribuição, foi apresentada conforme exigido e será encaminhada novamente por e-mail juntamente com estas contrarrazões, assegurando total transparência e conformidade com as exigências do processo licitatório.*

Cabe observar que, em sede de diligência, procedimento completamente abarcado pelas regras editalícias, a recorrida apresentou o Anexo ITEM 05 - BA - LIUGONG (35681885), no qual consta Contrato de Distribuição e/ou demais documentos que demonstram haver empresa que atua no estado da Bahia, atendendo às especificações do TR, inclusive quanto ao tempo mínimo de experiência

Destaque-se, ainda, o que o TR traz:

5.15. *O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021).*

5.15.1. *O fabricante e/ou o distribuidor autorizado deverá possuir Estado de destino do produto ofertado mecânicos para prestarem suporte de manutenção às máquinas comercializadas neste certame, estoque de peça de alto giro, veículos para atendimento volante e possuir o ferramental adequado para a prestação de manutenção e assistência técnica durante o período de garantia de fábrica.*

Em nenhum momento, o TR prevê que o distribuidor autorizado precisa ter SEDE no Estado, mas sim, que deve haver declaração de que há distribuidor autorizado no Estado, ou seja, distribuidor autorizado que responda pelo atendimento àquele Estado.

Por fim, é relevante citar o art. 12, III, da Lei 14.133/21, que, de maneira geral, orienta pela busca ao formalismo moderado durante a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

### A SEGUNDA IRREGULARIDADE (Itens 05, 32, 59, 108)

AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA FILIAL

INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA 8.10, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Sobre o tema, a recorrente XCMG pondera o que segue:

*No caso em tela, verifica-se que o ora Recorrido participou do certame e apresentou proposta em nome de sua filial, mormente inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.260.925/0003-50 e situada na Rodovia Governador Mário Covas, número 256, Bairro Padre Mathias, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, CEP 29.157-100.*

Todavia, o ora Recorrido não apresentou a inscrição do ato constitutivo de sua filial no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis no Estado do Espírito Santo, onde opera, muito menos a averbação no Registro onde tem sede a matriz, juntamente com os demais documentos de habilitação após a convocação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.12.1, do Edital.

(...)

Em contrarrazão, a recorrida argumenta (Itens 05, 32, 59, 108):

Não há, portanto, qualquer exigência específica no edital para a apresentação da inscrição do ato constitutivo da filial no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis no Estado do Espírito Santo. A LiuGong apresentou a inscrição estadual e a inscrição municipal, que comprovam o registro da filial no Estado do Espírito Santo, atendendo plenamente aos requisitos legais e editais.

Além disso, possuímos a inscrição estadual e a inscrição municipal, que comprovam o registro da filial no Estado do Espírito Santo. Esses documentos oficiais atestam o cumprimento das obrigações fiscais e legais da empresa no estado. A apresentação da inscrição estadual e da inscrição municipal cumpre a finalidade de comprovar a regularidade da filial, atendendo assim aos requisitos do edital e aos princípios da Administração Pública.

(...)

Compulsando a documentação de habilitação anexada pela Recorrida, observa-se que dentre os documentos apresentados consta a vigésima segunda alteração ao contrato social, seguida pelo contrato social consolidado.

Pela leitura do documento, é possível verificar que a filial - licitante do certame em tela - foi averbada no contrato social consolidado. Vê-se, ainda, que referido documento foi registrado na Junta Comercial de São Paulo, onde tem sede a matriz, vide cláusula 2.1 do contrato social encartado.

Entende-se, portanto, pelo atendimento da Recorrida quanto à averbação do registro onde tem sede a matriz.

Todavia, mostrou-se pertinente a realização de diligência, mediante Despacho 96 (35785128), no sentido de providenciar complementação da documentação afeta à habilitação jurídica, especificamente quanto à inscrição do ato constitutivo da filial na Junta Comercial do Espírito Santo, local onde opera, conforme se vê na cláusula 2.3 do contrato social consolidado. Ressalte-se que o documento "Informações na Junta Comercial ES.pdf", apresentado em contrarrazão, contém o trecho "Informações fornecidas apenas para conferência. Não possuem valor legal."

Em sede de diligência, a empresa apresentou o documento "Certidão Simplificada LIUGONG (35850273)", que é suficiente para sanar o que foi solicitado, tendo em vista que foi expedido pela Junta Comercial do local onde a empresa opera (Espírito Santo); é um documento legítimo, dotado de fé pública e passível de verificação de sua autenticidade; indica que a empresa consta do Registro de Empresas Mercantis e que esse registro está ativo.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

### **A TERCEIRA IRREGULARIDADE (Itens 05, 32, 59, 108)**

#### **A HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE QUE NÃO APRESENTOU**

#### **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPEDIDA NA SEDE DO FORNECEDOR**

Sobre o tema, em suma, a recorrente argumenta:

O Edital exigiu a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da SEDE da pessoa jurídica, ainda que a sua participação seja em nome da filial, in verbis (sem grifo):

(...)

Assim, conclui-se que a certidão negativa de falência e recuperação judicial a ser apresentada pelos licitantes é aquela emitida pelo distribuidor do foro competente para processar e julgar tais feitos no local em que se localiza a MATRIZ, o que deve ser aferido a partir das regras que disciplinam a questão no âmbito da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça responsável pela emissão do documento.

(...)

Em que pese a exigência editalícia e a orientação pública externada pela própria Administração Pública, o Recorrido apresentou a certidão de falência e recuperação judicial em nome da FILIAL inscrita no CNPJ nº. 11.260.925/0003-50, ipsi litteris (sem grifo):

(...)

Em resposta, a recorrente pondera (Itens 05, 32, 59 e 108):

Cumpra-nos esclarecer que a LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. apresentou a certidão de distribuições cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o CNPJ 11.260.925/0003-50, referente à sua filial. Este documento é perfeitamente válido para fins de comprovação da idoneidade econômico-financeira, conforme exigido pelo edital.

Importante ressaltar que a própria certidão expressamente declara: "A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais...". Tal afirmação está clara no documento e garante que a certidão abrange tanto a matriz quanto todas as filiais da empresa, atendendo plenamente às exigências do edital.

Além disso, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, os atos processuais devem ser interpretados de maneira a alcançar sua finalidade essencial. Ou seja, a certidão apresentada atinge a finalidade de demonstrar a inexistência de processos de falência, concordata, recuperações judiciais e extrajudiciais, tanto para a matriz quanto para a filial da LiuGong.

(...)

Em relação à exigência de certidão negativa de falência, cumpre examinar o que diz o edital e a Lei nº 14.133/2021 acerca do referido documento.

No instrumento convocatório, a previsão consta do subitem 8.24 do Termo de Referência, Anexo I do edital, cuja redação reproduz o teor do inciso II do art. 69 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

"Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

(...)

Qualificação Econômico-Financeira

8.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor -Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);"

Lei nº 14.133/2021

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

Mediante leitura do dispositivo acima, constata-se que não há qualquer exigência para que a certidão esteja em nome da matriz. Por outro lado, verifica-se menção ao "distribuidor da sede do licitante", o que não se confunde com a matriz, visto que a sede do licitante, nesse caso, é o estabelecimento da pessoa jurídica que está participando da licitação.

Em outras palavras, estando a matriz investida na condição de licitante, a certidão negativa de feitos sobre falência deve ser expedida pelo distribuidor da sede da matriz. De modo contrário, caso a licitante seja a filial, a certidão negativa relativa à falência deve ser expedida pelo distribuidor da sede da filial.

Nesse sentido, cita-se como precedente excerto extraído de decisão proferida pelo Ministro relator do Recurso Especial nº 1.986.973/PR, manejado perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*"(...) 'local da sede' é o estabelecimento físico da pessoa jurídica, não se confundindo com o conceito de matriz, que é o local onde a empresa exerce os seus atos de direção e administração. Como se percebe, não há exigência de que a Certidão Negativa de falência (...) seja expedida no local da matriz, mas sim no local da sede."*

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Terceira Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

#### **A QUARTA IRREGULARIDADE (Itens 05, 32, 59, 108)**

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO – CLÁUSULA 8.9, DO EDITAL

Sobre o tema, a recorrente argumenta:

*O instrumento de convocação, em sua cláusula 8.9, exigiu dos licitantes a apresentação de declaração no sentido de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, sob pena de desclassificação, em observância a norma legal positivada no artigo 63, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):*

*- Edital: "8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas."*

*(...)*

Note-se, novamente, o que traz o Edital:

*8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Ainda, observe-se o preconizado no TR:

*8.30. Durante a fase de habilitação, o licitante declarará, em campo próprio do Sistema, que:*

*8.30.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;*

Dos excertos transcritos acima, pode-se inferir que o Edital manifesta a necessidade de declaração sobre tema específico, enquanto o TR traz a forma pela qual essa declaração poderá ser materializada, qual seja, por declaração em campo próprio no sistema. Por óbvio, o licitante pode vir a optar por apresentar tal declaração à parte, juntamente aos documentos de habilitação, mas sem que isso configure obrigação, traduzindo-se somente em maior ou menor grau de rigor formal por parte do licitante.

A declaração feita no sistema por todos os licitantes consta dos autos: Relatório relatorio-termo-aceite-13000505900102024-PREGAO (SEI nº 35183187) e é acessível publicamente no sistema ComprasNet<sup>[1]</sup>.

Além disso, também consta na proposta da empresa:

*Declaro:*

*1) que estão incluídas nesta proposta comercial, as despesas com todos os impostos, taxas, encargos sociais, encargos fiscais, desembaraço aduaneiro, encargos previdenciários e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação.*

*2) que estou de acordo com todas as normas e condições deste Edital e seus anexos.*

*3) Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos a assinar o contrato dela advindo;*

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Quarta Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

É o relatório.

## **9. CONCLUSÃO**

9.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrida quanto ao Itens **5, 32, 59 e 108** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 35999537), e conforme Despacho 55 (SEI 35476278) e Despachos 74 e 87 (SEI 35618919 e 35752344).

9.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*.

9.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 35999537), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

9.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: *"Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, habilitada para os itens **5, 32, 59 e 108.**"*

## **10. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO**

10.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, para os itens **5, 32, 59 e 108** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

10.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

**DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL**  
Pregoeiro  
Ministério da Agricultura e Pecuária  
Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração  
Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023  
Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Contratação - DLIC na forma proposta.

**LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA**  
Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

**LUCAS BEZERRA CAMPOS**  
Chefe de Divisão de Licitação e Contratação

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

**WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER**  
Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12, Relatório SELIC-CGAQ SEI 35997907).
2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

**ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA**  
Coordenadora-Geral de Aquisições

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2023.<sup>[1]</sup>  
Art. 64 da [L14133 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)<sup>[2]</sup>.

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 35997907



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 25/06/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 25/06/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 25/06/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 25/06/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 25/06/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35997907** e o código CRC **E524D0A6**.

---